



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 146/IX

ALTERAÇÃO DO REGIME DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO

O direito de petição é uma das figuras constitucionalmente previstas para o relacionamento participado da Assembleia da República com os cidadãos inorganicamente organizados.

A experiência acumulada na utilização deste instrumento da democracia participativa aponta para a necessidade de algumas correcções ao seu regime jurídico, no sentido de exactamente acentuar uma comunicação mais estreita entre os Deputados eleitos e as pretensões formuladas pelos cidadãos eleitores, bem como de encurtar e assim tornar mais eficaz a resposta política do Parlamento.

Assim, nos termos das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo único

Os artigos 15.º, 17.º e 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 15.º

(Tramitação)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — A Comissão competente deve apreciar a petição no prazo de 30 dias a contar da data da reunião a que se refere o número anterior.

Artigo 17.º

(Poderes da comissão)

1 — (...)

2 — A audição dos peticionantes é obrigatória sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos.

3 — (actual n.º 2)

4 — (actual n.º 3)

5 — (actual n.º 4)

Artigo 20.º

(Apreciação pelo Plenário)

1 — (...)

2 — As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de ser apreciadas pelo Plenário são enviadas ao Presidente da Assembleia da República, para agendamento no prazo de 30 dias,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

acompanhadas dos relatórios devidamente fundamentados e dos elementos instrutórios, se os houver.

3 — (...)

4 — (...)».

Assembleia da República, 9 de Outubro de 2002. — Os Deputados:
Guilherme Silva (PSD) — *Luís Marques Guedes* (PSD) — *Telmo Correia*
(CDS-PP) — *Isabel Gonçalves* (CDS-PP).